

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-355

ASSUNTO: Justificativa de Contratação Direta por Dispensa de Licitação para Aquisição de Veste Talar (Toga), com Fundamento no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente expediente administrativo tem por finalidade precípua apresentar a devida e pormenorizada justificativa para a contratação direta, por meio do instituto da dispensa de licitação, da empresa VIEIRAS COMERCIAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.063.012/0001-07. O objeto desta contratação consiste na aquisição de 01 (uma) Toga de Uso Diário, confeccionada sob medida e com especificações técnicas de alta qualidade, destinada a atender a uma demanda de caráter imediato e inadiável deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A referida veste talar será utilizada pelo novo Juiz de Direito, Dr. Ricardo Fachin Cavalli, por ocasião de sua solene posse, agendada para data iminente. A fundamentação jurídica para a presente modalidade de contratação direta encontra-se expressamente prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que faculta à Administração Pública a dispensa do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços cujo valor se enquadre no limite legalmente estabelecido. Esta análise procederá ao detalhamento minucioso dos fatos e fundamentos que evidenciam a necessidade premente, a urgência qualificada da aquisição, a conformidade do preço, a adequação do procedimento adotado e a imperatividade da medida para a salvaguarda do decoro e da liturgia institucional, tudo em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público que norteiam a atuação administrativa, conforme documentado nos autos do Processo nº 2025-355.

II. DA NECESSIDADE E DA URGÊNCIA DA AQUISIÇÃO

A necessidade que impulsiona a presente contratação está robustamente delineada no Documento de Formalização da Demanda nº 113/2025 (H13884) e exaustivamente detalhada no Estudo Técnico Preliminar nº 102/2025 (H13989), peças basilares que instruem este processo. A aquisição da toga não representa a compra de um simples item de vestuário, mas sim o provimento de uma veste talar, que constitui um paramento de uso obrigatório e de profunda significação simbólica

para a magistratura. Sua utilização em sessões, audiências e, de modo especial, em cerimônias solenes, como a posse de um novo membro do Judiciário, é um elemento indissociável da tradição, da formalidade e da autoridade que devem emanar do Poder. A ausência de tal vestimenta em ato de tamanha relevância institucional representaria uma quebra inaceitável de protocolo, com potencial para macular a imagem de organização e respeito às tradições que este Tribunal de Justiça preza. A toga é, portanto, um item essencial para garantir a uniformidade, a identidade visual e o decoro inerentes à função jurisdicional, sendo sua disponibilização ao magistrado empossando um dever da Administração.

Soma-se a essa necessidade intrínseca um fator temporal de caráter excepcional e determinante: a urgência qualificada. Conforme consignado em grau de prioridade "Alta" no Documento de Formalização da Demanda (H13884), a solenidade de posse do Juiz de Direito Ricardo Fachin Cavalli está designada de forma improrrogável para o dia **18 de julho de 2025**. Considerando que a presente data é 15 de julho de 2025, resta um exíguo e crítico intervalo de apenas três dias para a conclusão de todo o trâmite aquisitivo e, fundamentalmente, para a entrega física do bem. Essa circunstância fática, por si só, inviabiliza a adoção de qualquer procedimento licitatório convencional, que demanda prazos de publicidade e tramitação manifestamente incompatíveis com a iminência do evento. Ademais, como bem elucidado no Estudo Técnico Preliminar (H13989), já tramita nesta Corte o Processo nº 2025-106, que visa à realização de um procedimento licitatório mais amplo para registro de preços de vestes talares. Contudo, tal processo encontra-se em fase incipiente, de publicação de edital, sem qualquer previsão de conclusão em tempo hábil para suprir a demanda imediata e pontual. Tal fato demonstra a diligência e o planejamento da Administração, ao mesmo tempo que evidencia que a presente necessidade é extraordinária, imprevista em seu *timing*, e não decorre de inércia ou falta de planejamento, mas sim da nomeação do novo magistrado e da subsequente marcação de sua posse em data muito próxima, exigindo uma solução célere e pontual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO NA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA PARA A CELERIDADE EXCEPCIONAL DO PROCEDIMENTO

A escolha pela contratação direta, na modalidade de dispensa de licitação, repousa solidamente no ordenamento jurídico vigente. O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a dispensa para a "contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras e outros serviços". O valor total estimado e efetivamente orçado para a presente aquisição, conforme se verifica no Orçamento nº 055/2025 (D19361), é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Este montante está manifestamente abaixo do teto legal, o que amolda

a situação, de forma inequívoca, à hipótese normativa de dispensa de licitação em razão do valor. A aplicação deste dispositivo legal se mostra, portanto, não apenas uma faculdade, mas a medida mais adequada e eficiente para atender à demanda, conciliando a necessidade de celeridade com a observância dos parâmetros legais.

Não obstante o enquadramento na hipótese de dispensa, a legislação infralegal, notadamente a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021, que disciplina o procedimento da dispensa em sua forma eletrônica, estabelece em seu artigo 6º, parágrafo único, um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para a divulgação do aviso de contratação, com o objetivo de fomentar a competição entre os possíveis fornecedores. Ocorre que, na situação concreta e excepcional em análise, a estrita observância de tal prazo se revela materialmente impossível e contrária ao próprio interesse público que se visa proteger. A imposição de um período de publicidade de três dias úteis faria com que o prazo para o recebimento de propostas se esgotasse após a data da cerimônia de posse, tornando a contratação inócua e frustrando completamente o seu objeto. A finalidade da norma regulamentar, que é a busca pela proposta mais vantajosa, não pode se sobrepor, de maneira desarrazoada, à própria existência da necessidade administrativa, sob pena de incorrer em um formalismo excessivo que levaria a um resultado danoso à instituição. A urgência demonstrada, portanto, justifica plenamente a não submissão do certame ao referido prazo de publicidade, pois a alternativa seria a não realização da contratação em tempo útil, com a consequente lesão ao decoro institucional. A medida excepcional se legitima pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, uma vez que a única solução viável para atender à demanda em tempo hábil é a contratação imediata junto a um fornecedor capaz de garantir a entrega no prazo exíguo disponível.

IV. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A seleção da empresa VIEIRAS COMERCIAL LTDA - EPP para o fornecimento do objeto foi precedida de levantamento de mercado, conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar (H13989), e se fundamentou em critérios objetivos que transcendem a mera análise de preço, sendo decisivamente influenciada pela capacidade de atendimento à urgência imposta. Conforme consta expressamente no Orçamento nº 055/2025 (D19361), a referida empresa comprometeu-se a realizar a entrega do produto no prazo de 02 (dois) dias. Este fator foi preponderante e essencial para a escolha, pois alinha a capacidade do fornecedor à necessidade crítica e inadiável da Administração, tornando-se o diferencial que viabiliza o sucesso da contratação. A escolha, portanto, não foi aleatória, mas sim um ato de gestão diligente que identificou a única solução exequível diante do cenário fático apresentado.

No que tange à economicidade, o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), proposto pela contratada, foi devidamente analisado e considerado compatível com os preços praticados no

mercado para um produto de natureza similar, especialmente considerando se tratar de uma veste talar confeccionada sob medida, com tecido de microfibra de alta qualidade e acabamentos específicos, conforme detalhado na descrição do item. O Estudo Técnico Preliminar (H13989) e o Documento de Formalização da Demanda (H13884) atestam que a estimativa de valor foi realizada e validada, assegurando que a contratação, além de urgente e necessária, observa o princípio da economicidade, evitando qualquer indício de sobrepreço. Desta forma, a Administração garante a aquisição do bem necessário, com a qualidade requerida, dentro de um prazo crítico e por um valor justo e compatível com a realidade do mercado, alcançando a relação de custo-benefício mais vantajosa possível sob as circunstâncias.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente processo de contratação foi instruído com todos os documentos essenciais e seguiu um rito que, apesar de célere, respeitou as exigências formais e materiais da Lei nº 14.133/2021 e das normas correlatas. O procedimento foi iniciado com o Documento de Formalização da Demanda nº 113/2025 (H13884), que registrou formalmente a necessidade da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial (ASPEC). Subsequentemente, foi elaborado o robusto Estudo Técnico Preliminar nº 102/2025 (H13989), que realizou uma análise aprofundada da viabilidade da contratação, descrevendo a necessidade, os requisitos, o levantamento de mercado, a estimativa de valor e a solução mais adequada, em plena conformidade com o artigo 18 da Lei de Licitações. A fase de pesquisa de preços culminou no Orçamento nº 055/2025 (D19361), que fundamentou a estimativa final e a escolha do fornecedor. Adicionalmente, a contratação encontra-se devidamente alinhada ao Plano de Contratações Anual - PCA deste Tribunal, conforme ID PCA no PNCP: 04034872000121-0-000006/2025, o que demonstra o planejamento prévio quanto ao tipo de material a ser adquirido. Por fim, o Despacho nº 2202/2025 (H14180) da unidade demandante formalizou o encaminhamento do pleito para o prosseguimento da contratação direta. A concatenação de todos esses atos processuais evidencia a lisura, a transparência e a diligência com que a demanda foi tratada, garantindo a conformidade legal e processual da dispensa de licitação.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na ampla documentação que instrui o Processo Administrativo nº 2025-355, resta inequivocamente demonstrada a legalidade, a necessidade e a oportunidade da presente contratação. A combinação de fatores ? a saber, a imperiosa necessidade de

dispor da veste talar para a cerimônia de posse do novo magistrado, a urgência qualificada pela iminência do evento agendado para 18 de julho de 2025, o enquadramento do valor da aquisição na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovada adequação do preço, a capacidade de entrega imediata pelo fornecedor e a manifesta inviabilidade de se seguir os ritos licitatórios ordinários, inclusive o prazo de publicidade da dispensa eletrônica ? converge para uma única conclusão lógica e jurídica: a contratação direta é a única medida capaz de atender ao interesse público de forma eficiente e tempestiva.

Assim, justifica-se plenamente a contratação direta da empresa VIEIRAS COMERCIAL LTDA - EPP, por dispensa de licitação, para a aquisição do objeto descrito, por ser esta a solução que melhor resguarda o decoro institucional deste Poder Judiciário, assegurando a realização da solenidade de posse com a formalidade e a dignidade que o ato requer, em estrita conformidade com a legislação aplicável.

Datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em 15/07/2025 às 12:59:23.